

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa G3 Serviços LTDA, inscrita no CNPJ Nr 52.736.905/0001-28, estabelecida na AV LUIZ TARQUINIO PONTES, VILAS TRADE CENTER, BL 03, SL 105, Pitangueiras — Lauro de Freitas, BA - CEP: 42701-370, presta serviços à INPUTEC SOLUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nr 15.367.682/0001-42, de entrega de link dedicado com disponibilidade de 99,8%, em 6 circuitos, com velocidade de 3 Gigas de transmissão, com proteção contra ataques DoS e DDoS e serviço de intranet, desde o ano de 2023 até a presente data. Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Lauro de Freitas-BA, 20 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br JARDSON DE MELO SANTOS
Data: 27/11/2023 09:58:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASS. INPUTEC SOLUCOES LTDA

DECLARACAO

PRESTADORA: G3 SERVICOS LTDA / CNPJ: 52.736.905/0001-28

CONTRATANTE: UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – BA

Declaramos por meio desta, cumprir todos os requisitos dos itens a, b, c, d, e, f, do
PREGAO: N.º 41/2023

Declaramos que possuímos pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, todo o tráfego para destinos na Bahia serão TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA Seção de Licitações roteados dentro do próprio estado.

Endereço do PoP/IX

Av. Luiz Tarquinio Pontes, cond. Villas Tarde Centerm bl 04, sl 712, Araqui, Lauro de Freitas, BA –
CEP 42702-000.

LAURO DE FREITAS 11/01/2024



G3 SERVIÇOS LTDA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

Sr(a). Chefe

Considerando a especificidade dos serviços, referente ao item(ens) 01 seguem os atestados de capacidade técnica doc 2628237 para análise da compatibilidade com as especificações descritas no Anexo I do Edital, Termo de Referência doc 2603850 do item(ens) acima.

Desse modo, insta-se manifestação conclusiva da conformidade dos documentos citados acima com as exigências abarcadas no Termo de Referência.

Atenciosamente,

Gilson Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 11/01/2024, às 16:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2628248** e o código CRC **6F01B415**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/SGPRE/STI/COSINF/SEINFRA

Em atenção à solicitação do NUP e confrontando os atestados anexados com o edital, especificamente a Seção 1.3 do Termo de Referência, consideramos o licitante apto a prosseguir para a próxima fase da licitação, visto que encontramos cumprimento às exigências de habilitação.



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Santos Doria, Chefe de Seção**, em 11/01/2024, às 23:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2628753** e o código CRC **78EFF7C9**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2628753v2

**PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE ACESSO A INTERNET DEDICADA
PRESTADORA: G3 SERVICOS LTDA / CNPJ: 52.736.905/0001-28**

TEL: 71 99692-1513 / 71 3289-9800

E-MAIL: giovanna.willwohl@g3fibra.com.br

AG: 3008 CC: 215615-8 – Sicoob

CONTRATANTE: UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – BA

PREGAO: N.º 41/2023

ITEM	UNIDADE DE MEDIA	QT	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1 INTERNET 1GB/s	VALOR MENSAL	24	R\$ 1.745,83	R\$ 41.900,00

LAURO DE FREITAS 11/01/2024



G3 SERVIÇOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

LISTA DE VERIFICAÇÃO – PREGÃO
(Instrução processual - fase de habilitação)

FORNECEDOR:	G3 SERVIÇOS LTDA.
CNPJ:	52.736.905/0001-28
CONTATO (telefone e e-mail):	(71) 99933-3009
ITENS:	01

	SIM	NÃO	NA
1. Extrato de declarações do COMPRASNET	X		
2. Habilitação jurídica			
a) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresário	X		
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, acompanhado, no caso de sociedades por ações, de documentos de eleição de seus administradores		X	
c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício		X	
d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir		X	
d.1) alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente;			X
d.2) licença sanitária emitida pela autoridade competente estadual e/ou municipal, mediante a apresentação do respectivo alvará, ou documento comprobatório de isenção de tal obrigação, se for o caso;			X
d.3) licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente ou documento comprobatório de isenção de tal obrigação, se for o caso.			X
3. Regularidade fiscal			
a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	X		
b) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)	X		
c) prova de regularidade com a Fazenda Nacional, mediante a apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1751/2014	X		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

	SIM	NÃO	NA
d) prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital, do domicílio ou sede da licitante, mediante Certidão de Quitação de Tributos Estaduais/Distritais, ou certidão que comprove a regularidade com o ICMS, emitida pelo órgão competente		X	
e) prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante, mediante Certidão de Quitação de Tributos Municipais, ou certidão que comprove a regularidade com o ISS, emitida pelo órgão competente	X		
4. Regularidade trabalhista			
a) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	X		
5. Regularidade tributária			
a) Certidão Negativa de Falência, Concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante	X		
b) Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei, nos termos do disposto no art. 1078 do Código Civil (conforme Acórdão TCU 1.999/2014)		X	
b.1) demonstrativos contábeis eventualmente exigidos – especificar (incluir uma nova linha para cada exigência)		X	
6. Qualificação técnica			
a) Um ou mais atestado de capacidade técnica-operacional em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste a elaboração de serviços compatíveis com as parcelas mais relevantes do objeto da licitação, observadas as quantidades mínimas exigidas no edital	X		
b) Outros documentos – especificar (incluir uma nova linha para cada exigência)			X
7. Consulta restrições (empresa e sócios majoritários)			
a) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php	X		
b) Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc	X		
c) SICAF, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93	X		

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
63229553000130	WEBFOCO TELECOMUNICACOES LTDA	26/12/2023 09:41	ME ou EPP	Sim
08219232000147	MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA	28/12/2023 22:22	ME ou EPP	Sim
49332896000103	PIXEL TELECOMUNICACAO LTDA	27/12/2023 09:17	ME ou EPP	Sim
08149812000105	IP AMERICA TELECOM LTDA.	11/01/2024 08:21	ME ou EPP	Sim
52170903000114	YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	13/12/2023 08:41	ME ou EPP	Sim
52736905000128	G3 SERVICOS LTDA	15/12/2023 09:45	ME ou EPP	Sim

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
08804362000147	FACHINELI COMUNICACAO LTDA	22/12/2023 16:08	ME ou EPP	Sim
05680391000156	FSF TECNOLOGIA S.A.	18/12/2023 11:14	Grande Empresa	Não
18843645000151	TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA	26/12/2023 08:08	ME ou EPP	Sim
18182577000127	SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA	10/01/2024 15:16	ME ou EPP	Não
08772214000198	ITS TELECOMUNICACOES LTDA	22/12/2023 13:35	Grande Empresa	Não



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 52.736.905/0001-28
Razão Social: G3 SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: G3 SERVICOS
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **07/11/2024**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Micro Empresa**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	04/05/2024	Automática
FGTS	Validade:	26/01/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	03/06/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	28/04/2024
Receita Municipal	Validade:	08/02/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/01/2025

Emitido em: 11/01/2024 14:56

CPF: 187.XXX.XXX-20 Nome: GILSON SOARES DA CONCEICAO

Ass: _____

1 de 1

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
G3 SERVICOS LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo715IecGNDpzQwiHbNG_MQuUp4k1KcN7t1Kk
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85656542572-ANTONIO JOSE CARIGE LIMA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

ANTONIO JOSE CARIGE LIMA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/10/1974, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 856.565.425-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0564907200, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JARDIM PIRAJUSSARA, 10, QUADRAB LOTE 11, MALICIA (ABRANTES), CAMACARI, BA, CEP 42822406, BRASIL.

Resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial G3 SERVICOS LTDA..

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede: AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO PONTES, 2580, COND:VILAS TRADE CENTER, BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS, BA, CEP 42.708-901.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA SCM. SERVICOS DE TRANSMISSAO, EMISSAO E RECEPCAO DE INFORMACOES MULTIMIDIA, PERMITINDO INCLUSIVE O PROVIMENTO DE CONEXAO A INTERNET, UTILIZANDO QUAISQUER MEIOS, A ASSINANTES DENTRO DE UMA AREA DE PRESTACAO DE SERVICIO. PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES. ATIVIDADES QUE POSSIBILITAM O ACESSO DIRETO DE USUARIOS AS INFORMACOES ARMAZENADAS EM COMPUTADORES, PRODUZIDAS OU COMPILADAS POR TERCEIROS, ATRAVES DE REDES DE TELECOMUNICACOES TAIS COMO OS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET. LOCACAO DE

Req: 81300001604547

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

31/10/2023

Certifico o Registro sob o nº 98432639 em 31/10/2023

Protocolo 231417772 de 31/10/2023

Nome da empresa G3 SERVICOS LTDA NIRE 29205902388

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 324466382308431

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
G3 SERVICOS LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0h9uYo7L5IecGNDbzQwIHbNG_MOUUp4k1Kcn7L1Kk
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85656542572-ANTONIO JOSE CARLOS LIMA

EQUIPAMENTO PROFISSIONAL DE TELECOMUNICACOES. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS. REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS. SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO. TRATAMENTO DE DADOS PARA PROCESSAMENTO. PROVEDORES DE EMAIL. PROVEDOR DE SERVICOS DE CONEXAO A INTERNET. SERVICOS DE CONEXAO A INTERNET SCI. SERVICOS DE VALORES AGREGADOS QUE AUXILIAM NA COMUNICACAO MULTIMIDIA E AGREGA UTILIDADES AS TELECOMUNICACOES. LOCACAO DE CABLE MODEM, MOLDEM E ROTEADORES. COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS. SERVICOS DE VALOR ADICIONADO COMO STREAMING VIDEO, STREAMING AUDIO, FORNECIMENTO DE APLICATIVOS DE EDUCACAO E TREINAMENTOS EM AUDIOBOOK, EREADER E E BOOK. DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS. FORNECIMENTO SERVICOS RELACIONADO AO ACESSO, ARMAZENAMENTO, APRESENTACAO, MOVIMENTACAO OU RECUPERACAO DE INFORMACOES DIGITAIS EM ESPECIAL A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES INTERNET. AUTENTICACAO DO USUARIO MAC, PPPOE, CGNAT, HOTSPOT E DNS. ENDERECAMENTO IP. ROTEAMENTO E ARMAZENAMENTO DE LOGS. SERVICOS DIGITAIS. ATIVIDADES DE COBRANCAS AMIGAVEIS EXTRAJUDICIAIS E INFORMACOES CADASTRASIS. OPERADORAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA POR CABO. OPERADORAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA POR MICROONDAS OPERADORAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA POR SATELITE. PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET VOIP. CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO. SERVICOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA STFC. SERVICOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICACOES SRTT. .

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 6110-8/03 - serviços de comunicação multimídia - scm.
- 4751-2/01 - comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática.
- 8291-1/00 - atividades de cobrança e informações cadastrais.
- 7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório.
- 6319-4/00 - portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.
- 6311-9/00 - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.
- 6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
- 6202-3/00 - desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.
- 6190-6/99 - outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente.
- 6190-6/02 - provedores de voz sobre protocolo internet - voip.
- 6190-6/01 - provedores de acesso às redes de comunicações.
- 6143-4/00 - operadoras de televisão por assinatura por satélite.

Req: 81300001604547

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

31/10/2023

Certifico o Registro sob o nº 98432639 em 31/10/2023

Protocolo 231417772 de 31/10/2023

Nome da empresa G3 SERVICOS LTDA NIRE 29205902388

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 324466382308431

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
G3 SERVICOS LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo715IecGNDpzQwiHbNG_MQUp4K1KcN7t1Kk
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85656542572-ANTONIO JOSE CARIGE LIMA

6142-6/00 - operadoras de televisão por assinatura por microondas.
6141-8/00 - operadoras de televisão por assinatura por cabo.
6022-5/02 - atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras.
9511-8/00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito será de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

ANTONIO JOSE CARIGE LIMA, com 100.000 (cem mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) integralizado;

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a ANTONIO JOSE CARIGE LIMA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer do cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o

Req: 81300001604547

Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia

31/10/2023

Certifico o Registro sob o nº 98432639 em 31/10/2023

Protocolo 231417772 de 31/10/2023

Nome da empresa G3 SERVICOS LTDA NIRE 29205902388

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 324466382308431

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
G3 SERVICOS LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo715IecGNDbzQwIHbNG_MQ0uP4K1Kcn7t1Kk
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85656542572-ANTONIO JOSE CARLOS LIMA

administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação do sócio a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de LAURO DE FREITAS - BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Req: 81300001604547

Página 4

Junta Comercial do Estado da Bahia

31/10/2023

Certifico o Registro sob o nº 98432639 em 31/10/2023

Protocolo 231417772 de 31/10/2023

Nome da empresa G3 SERVICOS LTDA NIRE 29205902388

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 324466382308431

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
G3 SERVICOS LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguy0715IeccGNDpzQwIHbNG_MQwUp4R1Kcn7L1Kk
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85656442572-ANTONIO JOSE CARIGE LIMA

O sócio lavra o presente instrumento.

LAURO DE FREITAS - BA , 31 de outubro de 2023.

ANTONIO JOSE CARIGE LIMA

Req: 81300001604547

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

31/10/2023

Certifico o Registro sob o nº 98432639 em 31/10/2023

Protocolo 231417772 de 31/10/2023

Nome da empresa G3 SERVICOS LTDA NIRE 29205902388

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 324466382308431

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	G3 SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	231417772 - 31/10/2023
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

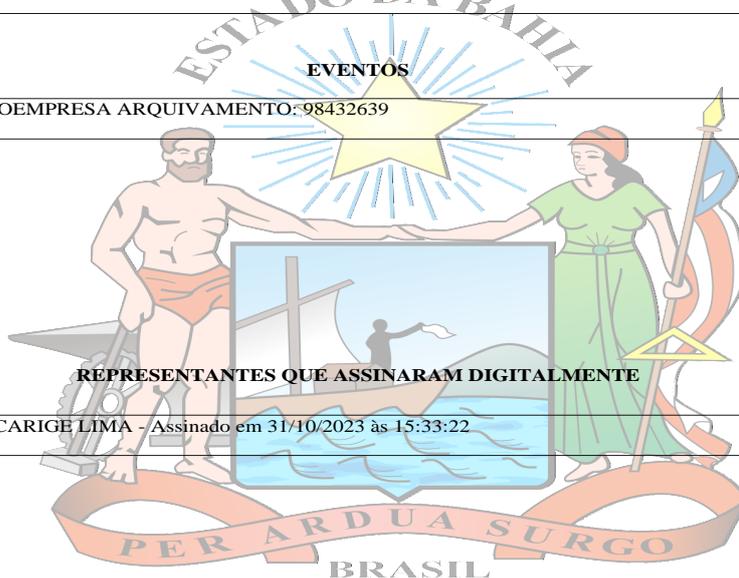
NIRE 29205902388
CNPJ 52.736.905/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/10/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29205902388 DE 31/10/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 31/10/2023

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 98432639

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 85656542572 - ANTONIO JOSE CARIGE LIMA - Assinado em 31/10/2023 às 15:33:22



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

31/10/2023

Certifico o Registro sob o nº 98432639 em 31/10/2023

Protocolo 231417772 de 31/10/2023

Nome da empresa G3 SERVICOS LTDA NIRE 29205902388

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 324466382308431

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

Versão 1.5

Validação feita com sucesso

Protocolo

231417772

Chancela/Controle

324466382308431

Exibir Imagem 

Voltar



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Secretaria da Fazenda
Coordenação Tributária

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO CADASTRO MOBILIÁRIO

Certidão passada em cumprimento ao despacho do (a) Sr (a) Diretor (a) do Departamento de Receita e Arrecadação, datada em 08/11/2023, sob processo de nº .

Certificamos para os devidos fins de direito, que até a presente data a Pessoa Física / Jurídica G3 SERVICOS LTDA, inscrita no CPF/MF ou CNPJ/MF sob o nº. 52736905000128, encontra-se quite com os tributos municipais referentes à inscrição municipal nº. 10045243. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa, quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, conforme estabelece o art. 301, §1º, da Lei nº. 1.572/2015 do Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas.

Certidão Emitida via WEB

Nada mais para constar, em firmeza de que eu, , lavrei a presente em 08/11/2023 09:53:15, a qual vai assinada e conferida por mim, encerrada e subscrita pelo Diretor do Departamento de Receita e Arrecadação.

Código de Controle: 616364000058628820231108

Emitida via Internet, às 09:53:15 hs, do dia 08/11/2023

Validade: 90 dias.

OBSERVAÇÃO:

- A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br>;
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Secretaria da Fazenda Municipal
Departamento de Administração Tributária
Divisão de Dívida Ativa

COMPROVANTE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Lauro de Freitas - Ba, 12 de janeiro de 2024

Nº Certidão: 1/2023
Inscrição: 10045243
Contribuinte: G3 SERVICOS LTDA
Data de Emissão: 08/11/2023
Data de Validade: 06/02/2024
Código de Validação: 616364000058628820231108

Código de validação de emissão de Certidão Negativa ratificado via Web - <http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00350335E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 12/01/2024, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: g3 serviços ltda

CNPJ: 52.736.905/0001-28

Endereço: AV LUIZ TARQUINIO PONTES, COND. VILAS TRADE CENTER

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 12 de janeiro de 2024



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa G3 Serviços LTDA, inscrita no CNPJ Nr 52.736.905/0001-28, estabelecida na AV LUIZ TARQUINIO PONTES, VILAS TRADE CENTER, BL 03, SL 105, Pitangueiras — Lauro de Freitas, BA - CEP: 42701-370, presta serviços à INPUTEC SOLUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nr 15.367.682/0001-42, de entrega de link dedicado com disponibilidade de 99,8%, em 6 circuitos, com velocidade de 3 Gigas de transmissão, com proteção contra ataques DoS e DDoS e serviço de intranet, desde o ano de 2023 até a presente data. Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Lauro de Freitas-BA, 20 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br JARDSON DE MELO SANTOS
Data: 27/11/2023 09:58:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASS. INPUTEC SOLUCOES LTDA

DECLARACAO

PRESTADORA: G3 SERVICOS LTDA / CNPJ: 52.736.905/0001-28

CONTRATANTE: UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – BA

Declaramos por meio desta, cumprir todos os requisitos dos itens a, b, c, d, e, f, do
PREGAO: N.º 41/2023

Declaramos que possuímos pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, todo o tráfego para destinos na Bahia serão TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA Seção de Licitações roteados dentro do próprio estado.

Endereço do PoP/IX

Av. Luiz Tarquinio Pontes, cond. Villas Tarde Centerm bl 04, sl 712, Araqui, Lauro de Freitas, BA –
CEP 42702-000.

LAURO DE FREITAS 11/01/2024



G3 SERVIÇOS LTDA



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (12/01/2024 às 09:29) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 52.736.905/0001-28.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 65A1.309A.56DE.4554 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (12/01/2024 às 09:30) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 856.565.425-72.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 65A1.30F2.50B1.7642 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 52736905000128

[LIMPAR](#)**Data da consulta:** 12/01/2024 09:31:50**Data da última atualização:** 01/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 01/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 85656542572

[LIMPAR](#)**Data da consulta:** 12/01/2024 09:31:50**Data da última atualização:** 01/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 01/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Credenciamento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 52.736.905/0001-28
Razão Social: G3 SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: G3 SERVICOS
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 07/11/2024

Dados do Nível

Situação do Nível: **Cadastrado**

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: **Micro Empresa**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** MEI: Não
Capital Social: **R\$ 100.000,00** Data de Abertura da Empresa: 31/10/2023
CNAE Primário: **6110-8/03 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM**

CNAE Secundário 1: 4751-2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS
CNAE Secundário 2: 6022-5/02 - ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR
CNAE Secundário 3: 6141-8/00 - OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO
CNAE Secundário 4: 6142-6/00 - OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR
CNAE Secundário 5: 6143-4/00 - OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR
CNAE Secundário 6: 6190-6/01 - PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES
CNAE Secundário 7: 6190-6/02 - PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET -
CNAE Secundário 8: 6190-6/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO
CNAE Secundário 9: 6202-3/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS
CNAE Secundário 10: 6209-1/00 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS
CNAE Secundário 11: 6311-9/00 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE
CNAE Secundário 12: 6319-4/00 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS
CNAE Secundário 13: 7733-1/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA
CNAE Secundário 14: 8291-1/00 - ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS
CNAE Secundário 15: 9511-8/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE

Dados para Contato

CEP: 42.708-901
Endereço: AVENIDA LUIZ TARQUINIO PONTES, 2580 - COND VILAS TRADE
Município / UF: Lauro de Freitas / Bahia
Telefone: (71) 99333009
E-mail: ATENDIMENTOCONTARE@GMAIL.COM

Relatório de Credenciamento

Dados do Responsável Legal

CPF: 856.565.425-72
Nome: ANTONIO JOSE CARIGE LIMA

Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: 856.565.425-72
Nome: ANTONIO JOSE CARIGE LIMA
E-mail: giovannawillwohlserra@gmail.com

Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: 856.565.425-72 Participação Societária: 100,00%
Nome: ANTONIO JOSE CARIGE LIMA
Número do Documento: Órgão Expedidor:
Data de Expedição: Data de Nascimento: 14/10/1974
Filiação Materna: WALDESTER ARAUJO CARIGE
Estado Civil:
CEP: 42.822-406
Endereço: LOTEAMENTO LAS PALMAS - CASA 10 - ABRANTES
Município / UF: Camaçari / Bahia
Telefone: (71) 93146000
E-mail:

Linhas Fornecimento

Serviços

1279 - Informática - Programas Fechados (Software)
3840 - Treinamento Informática - Sistema / Software
14958 - Informática - Internet
15741 - Informática - Locação (Software)
18139 - Telefonia - Convencional / Celular
20206 - Sistema Linha Dedicada Digital / Analógica
20354 - Serviço Telefonia Via Satélite
21644 - Consultoria e Assessoria - Internet
21873 - Telefonia Fixa Comutada / Convencional
24333 - Serviço de Licença pelo Uso de Software
25992 - Manutenção de Software (Corretiva, Preventiva, Adaptativa)
26085 - Taxa de Instalacao/Habilitação de Serviço de Telefonia STFC
26166 - Taxa de Instalação Link de Internet - STFC (Banda Larga)
26174 - Acesso a Internet - STFC (Banda Larga)

Relatório de Credenciamento

Serviços

26263 - Outros Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC - Outros)

26344 - Acesso a Internet Móvel (Banda Larga)

26441 - Acesso a Internet - Telefonia Satélite

26484 - Acesso a Internet Via Cabo

26522 - Acesso a Internet Via Rádio

26972 - Serviços de Instalação, Transição e Configuração / Parametrização de Software

27910 - Acesso à Internet Móvel - Internet Patrocinada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

PROCESSO SEI Nº 0019706-75.2023.6.05.8000.

ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº 41/2023

EMPRESA RECORRENTE: FSF TECNOLOGIA S.A., CNPJ, n.º 05.680.391/0001-56

I - RELATÓRIO - DECISÃO DO PREGOEIRO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, constante no doc SEI nº 2635846 tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pela empresa recorrente suso mencionada contra a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou vencedora do certame a empresa **G3 SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviços de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação.

Quanto às alegações da empresa recorrente **FSF TECNOLOGIA S.A.**, anexado no doc SEI nº 2635846, primeiramente a licitante irressignada alega que a **G3 SERVIÇOS LTDA**, DECLARADA VENCEDORA do certame não cumpriu as regras do edital.

“violou os itens 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2 e 11.12 do Edital, uma vez que a empresa declarada vitoriosa não atendeu as exigências de discriminação e especificação do objeto licitado dispostas no item 4.2.1 do Edital, bem como não cumpriu diversos itens relativos à documentação de habilitação conforme será demonstrado”.

No que concerne às alegações da licitante recorrente, assim ela persevera, em suas razões pontuando a violação dos itens 4.2.1 e 10.1 do Edital – Proposta Final que Não Atende às Exigências do Edital – Afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital – Inabilitação e Desclassificação.

4.2.1. A proposta deverá conter a discriminação do objeto, com as especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital) Apesar do conhecimento de tais exigências, basta uma simples análise da proposta final enviada pela Recorrida para se constatar que esta não atende aos requisitos e especificações previstas no Edital:

ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QT	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1 INTERNET 1GB/S	VALOR MENSAL	24	R\$ 1.745,83	R\$ 41.900,00

“Nesse particular, vale ressaltar que a mera afirmação da Recorrida no chat do sistema eletrônico de que a sua proposta atende a todas as especificações dispostas no Termo de Referência, sem esclarecer de forma detalhada como o

serviço será fornecido tecnicamente, não possui o condão de suprir a exigência prevista expressamente no item 4.2.1 do Edital”

E assim continua o licitante irredimido

“É cediço que no pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, a Administração Pública está vinculada ao Edital, sendo esse princípio que norteia todo o processo licitatório, com previsão expressa no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”

Decidida a inabilitar a empresa que ofereceu o menor preço, portanto a proposta mais vantajosa a recorrente argui o descumprimentos dos itens 10.1, 10.4, 11.1, 11.1.1.

Por derradeiro, assim arremata a licitante recorrente com justificativa que o licitante vencedor, não atendeu a condição 11.1.6, alíneas “a1” e “b”, inclusive junta declaração da licitante vencedora, doc 2629524 pág 18, sustentando que após consulta pública no site *PeringDB* foi possível constar que a recorrida não possui conexão a nenhum IX/PoP, tão pouco no Estado da Bahia 11.2.2.

11.1.6. Para a Qualificação técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, mencionando o bom funcionamento durante todo o contrato de sua solução de telecomunicação para acesso à Internet;

a.1) A solução de telecomunicação considerada no atestado fornecido deve ter sido implantada na mesma região do Plano Geral de Outorgas da ANATEL que esta contratação (Região I);

b) Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Na apresentação das Contrarrazões, anexadas no doc SEI nº2641499, a licitante declarada vencedora justifica sua capacidade de licitar e contratar com a União, ao tempo que rechaça as razões da recorrente conforme excertos extraídos da referida defesa ofertada pela empresa contrarrazoante:

Inicialmente, a licitante recorrida rebateu a alegação da recorrente nestes termos:

‘De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal’

(...)

Entretanto, a Recorrente, descontente com o resultado, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, querendo ensejar um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, o fato principal é que a empresa Recorrida, como estava previsto, apresentou no ato da entrega todos os documentos que comprovam

sua habilitação neste pregão, sendo que a empresa Recorrente, não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame.

(...)

Em que pese o esforço da Recorrente em buscar macular uma proposta totalmente válida e que foi aquela que mais economia trouxe aos cofres públicos, não se faz necessário o uso de qualquer hermenêutica jurídica para compreender a validade e abrangência de seu conteúdo, posto que ofertada e remetida ao que dispõe o edital e na qual se encontra umbilicalmente interligada.

(...)

“4.1. A licitante deverá preencher eletronicamente, em campos próprios do sistema, a descrição do objeto e o preço, conforme condição 4.2.1 deste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.2. A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o VALOR TOTAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONSIDERANDO TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL (24 MESES), já inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.”

Mister destacar ainda que o edital a qual todos estão vinculados nos exatos termos, ainda determina:

“4.2.1.1. Não é permitida a apresentação de proposta com quantidade inferior à prevista no Termo de Referência (Anexo I do Edital). 4.3. A licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do Edital.”

Ora, inexistente qualquer elemento jurídico que possa alicerçar a pretensão da Recorrente, pois INEXISTEM DÚVIDAS quanto a abrangência e eficácia da proposta, que como dito, é autossuficiente.

(...)

C) DO PLENO ATENDIMENTO RELATIVO A CAPACITAÇÃO TÉCNICA:

Não contente em propagar ilações que como visto nem de longe podem modificar o já regularmente avaliado, a Recorrente também ousa alterar a verdade dos fatos.

Em sua peça, a Recorrente afirma que a Recorrida teria falhado ao comprovar a existência de pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, optando por esconder sua inaptidão substituindo-a por uma mera declaração.

Ora, a conduta da Recorrente é flagrante tentativa de levar essa Administração a erro, e beirando-se as raias da má fé, pois a Recorrida tão somente realizou o que se exigia no edital.

Que não pare dúvidas, o edital assim previu

b) Declaração que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para os destinos na Bahia serão roteados entro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. (grifos)

A Recorrida tratou de cumprir com a determinação estipulada e anexou a declaração fidedigna informando seu ponto de presença e declinando o respectivo endereço, e isto é o que bastava para atendimento editalício.

III - DOS FUNDAMENTOS DO PREGOEIRO

Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.

Examinando as razões apresentadas pela empresa **FSF TECNOLOGIA S.A.**, em cotejo com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, este signatário filia-se as alegações da empresa recorrida visto que suas ponderações vão ao

encontro dos princípios norteadores que regem as licitações públicas. No tocante, ao entendimento da empresa recorrente sobre as violações das normas editalícias, apontadas nas condições 4.2.1, 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2. depreende-se claramente um formalismo exacerbado que não é ratificado pela norma legal, muito menos nos princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. Senão vejamos:

“A nova lei de licitações dentro desse novo horizonte que privilegia o formalismo moderado – o qual, diga-se de passagem, já vinha consagrado pela doutrina e pela jurisprudência – se materializa expressamente nos incisos do art. 12 da Lei 14.133/21, em síntese estabelecendo que: “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo” (inc. III); “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal” (inc. IV); “reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal” (inc. V).

Verificamos, então, a consagração do formalismo moderado nas licitações no inc. II do art. 12 da Nova Lei, que como bem lembrado por Di Pietro^[1], dá aplicação ao princípio da razoabilidade, na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9784/99), que determinam “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (inc. VIII do § único do art. 2º) e “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inc. IX do § único do art. 2º”

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Quanto à arguição de descumprimento da condição 10.1 do edital, esta condição foi aferida na fase de julgamento das propostas, pelo chat do pregão, através do qual o licitante vencedor confirmou atendimento as especificações do objeto licitado. No que alude à condição 10.4, informo que a condição de exequibilidade da proposta também foi confirmada pela licitante, através do chat do pregão, portanto não vislumbramos ofensa ao previsto no art. 59, §2º da lei 14.133/2021, segundo consta no relatório de julgamento do item doc 2648378 págs 6 e 7 como também explicitado nas tabelas abaixo:

Responsável	Data / Hora	Mensagem
-------------	-------------	----------

Sistema para o participante 52.736.905/0001-28	11/01/2024 15:16:58	Senhor(a) licitante, você confirma que a proposta para o item 1 oferecido atende a todas as especificações disposta no Anexo I do Edital, Termo de Referência ou seja: Fornecimento de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme especificações constantes do anexa A deste termo? Aguardo Resposta.
pelo participante 52.736.905/0001-28	11/01/2024 15:21:29	sim, confirmo

Responsável	Data / Hora	Mensagem
Sistema para o participante 52.736.905/0001-28	12/01/2024 10:26:24	Senhor Licitante, tendo em vista a diferença maior que 50% entre o preço estimado e o valor ofertado por essa empresa, o Senhor confirma que o lance de R\$ 41.900,00 é exequível para a execução do contrato no período de 24 meses, conforme especificado no Anexo I do Edital, Termo de Referência do edital? Aguardo resposta.
pelo participante 52.736.905/0001-28	12/01/2024 10:31:56	CONFIRMO

Em relação ao descumprimento da condição 11.1.6 que cuida os atestados de capacidade técnica, os argumentos apresentados pela empresa recorrente também não procedem posto que, os atestados referenciados foram submetidos ao crivo da área demandante que se manifestou pela sua conformidade como se pode ver doc SEI nº 2648378, além do mais a recorrida em suas contrarrazões ratifica o atendimento a norma do edital. Apresentado o recurso ao setor demandante para manifestação este corroborou as alegações da empresa vencedora doc 2645999.

A recorrente em sua peça recursal cita ainda violação da condição 11.2.2 do edital por envio tardio do documento de habilitação, mais uma vez, a recorrente tenta macular condução do certame com o objetivo de vencer na fase recursal, o que não foi capaz de fazer na fase de lances. Visto que o próprio edital na condição 11.2.2.1 adere ao **Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU.**

“11.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 11.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme **Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU.**”

Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não

restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

IV - DA CONCLUSÃO

Destarte, em nosso humilde entendimento, opinamos pelo não acolhimento do Recurso interposto pela empresa **FSF TECNOLOGIA S.A**, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame a empresa a **G3 SERVIÇOS LTDA**.

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Posto isso, diante de tudo o quanto exposto, bem como diante da manifestação complementar da unidade demandante e das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com espeque nos princípios basilares da licitação pública, decido por admitir o presente recurso, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão de habilitação da empresa a empresa **FSF TECNOLOGIA S.A**, e, conforme previsão 12.7 do Instrumento Editalício, faço subir o presente processo à Administração Superior para sua apreciação.

Salvador (BA), 29 de janeiro de 2024

Gilson Soares da Conceição
Pregoeiro

[1]DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Gen Editora, 2021. p. 473-474.



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 29/01/2024, às 09:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2648706** e o código CRC **57CA84E0**.

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 41/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 SERVIÇO DE LINK VIA CABO

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 154.560,0000



Data limite para recursos
17/01/2024
Data limite para decisão
05/02/2024

Data limite para contrarrazões
22/01/2024



Recursos e contrarrazões

05.680.391/0001-56
FSF TECNOLOGIA S.A.
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:54 de 12/01/2024

Recurso

Recurso.rar

17/01/2024 20:27:44



Contrarrazões

52.736.905/0001-28 G3 SERVICOS LTDA

Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
29/01/2024 09:55

Fundamentação

PROCESSO SEI N° 0019706-75.2023.6.05.8000. ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº 41/2023 EMPRESA RECORRENTE: FSF TECNOLOGIA S.A., CNPJ, n.º 05.680.391/0001-56 I – RELATÓRIO – DECISÃO DO PREGOEIRO. Trata-se de Recurso Administrativo interposto, constante no doc SEI nº 2635846 tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pela empresa recorrente suso mencionada contra a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou vencedora do certame a empresa G3 SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviços de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação. Quanto às alegações da empresa recorrente FSF TECNOLOGIA S.A., anexado no doc SEI nº 2635846, primeiramente a licitante irressignada alega que a G3 SERVIÇOS LTDA, DECLARADA VENCEDORA do certame não cumpriu as regras do edital. "violou os itens 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2 e 11.12 do Edital, uma vez que a empresa declarada vitoriosa não atendeu as exigências de discriminação e especificação do objeto licitado dispostas no item 4.2.1 do Edital, bem como não cumpriu diversos itens relativos à documentação de habilitação conforme será demonstrado". No que concerne às alegações da licitante recorrente, assim ela persevera, em suas razões pontuando a violação dos itens 4.2.1 e 10.1 do Edital – Proposta Final que Não Atende às Exigências do Edital – Afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital – Inabilitação e Desclassificação. 4.2.1. A proposta deverá conter a discriminação do objeto, com as especificações descritas no Temo de Referência (Anexo I deste Edital) Apesar do conhecimento de tais exigências, basta uma simples análise da proposta final enviada pela Recorrida para se constatar que esta não atende aos requisitos e especificações previstas no Edital: ITEM UNIDADE

proposta mais vantajosa a recorrente argui o descumprimentos dos itens 10.1, 10.4, 11.1, 11.1.1. Por derradeiro, assim arremata a licitante recorrente com justificativa que o licitante vencedor, não atendeu a condição 11.1.6, alíneas "a1" e "b", inclusive junta declaração da licitante vencedora, doc 2629524 pág 18, sustentando que após consulta pública no site PeringDB foi possível constar que a recorrida não possui conexão a nenhum IX/PoP, tão pouco no Estado da Bahia 11.2.2. 11.1.6. Para a Qualificação técnica: a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, mencionando o bom funcionamento durante todo o contrato de sua solução de telecomunicação para acesso à Internet; a.1) A solução de telecomunicação considerada no atestado fornecido deve ter sido implantada na mesma região do Plano Geral de Outorgas da ANATEL que esta contratação (Região I); b) Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. II – DAS CONTRARRAZÕES Na apresentação das Contrarrazões, anexadas no doc SEI nº 26414993, a licitante declarada vencedora justifica sua capacidade de licitar e contratar com a União, ao tempo que rechaça as razões da recorrente conforme excertos extraídos da referida defesa ofertada pela empresa contrarrarrazoante: Inicialmente, a licitante recorrida rebateu a alegação da recorrente nestes termos: 'De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal' (...) Entretanto, a Recorrente, descontente com o resultado, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, querendo ensejar um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, o fato principal é que a empresa Recorrida, como estava previsto, apresentou no ato da entrega todos os documentos que comprovam sua habilitação neste pregão, sendo que a empresa Recorrente, não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame. (...) Em que pese o esforço da Recorrente em buscar macular uma proposta totalmente válida e que foi aquela que mais economia trouxe aos cofres públicos, não se faz necessário o uso de qualquer hermenêutica jurídica para compreender a validade e abrangência de seu conteúdo, posto que ofertada e remetida ao que dispõe o edital e na qual se encontra umbilicalmente interligada. (...) "4.1. A licitante deverá preencher eletronicamente, em campos próprios do sistema, a descrição do objeto e o preço, conforme condição 4.2.1 deste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. 4.2. A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o VALOR TOTAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONSIDERANDO TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL (24 MESES), já inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto." Mister destacar ainda que o edital a qual todos estão vinculados nos exatos termos, ainda determina: "4.2.1.1. Não é permitida a apresentação de proposta com quantidade inferior à prevista no Termo de Referência (Anexo I do Edital). 4.3. A licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do Edital." Ora, inexistente qualquer elemento jurídico que possa alicerçar a pretensão da Recorrente, pois INEXISTEM DÚVIDAS quanto a abrangência e eficácia da proposta, que como dito, é autossuficiente. (...) C) DO PLENO ATENDIMENTO RELATIVO A CAPACIDADE TÉCNICA: Não contente em propagar ilações que como visto nem de longe podem modificar o já regularmente avaliado, a Recorrente também ousa alterar a verdade dos fatos. Em sua peça, a Recorrente afirma que a Recorrida teria falhado ao comprovar a existência de pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, optando por esconder sua inaptidão substituindo-a por uma mera declaração. Ora, a conduta da Recorrente é flagrante tentativa de levar essa Administração a erro, e beirando-se as raias da má fé, pois a Recorrida tão somente realizou o que se exigia no edital. Que não paire dúvidas, o edital assim previu b) Declaração que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para os destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. (grifos) A Recorrida tratou de cumprir com a determinação estipulada e anexou a declaração fidedigna informando seu ponto de presença e declinando o respectivo endereço, e isto é o que bastava para atendimento editalício. III - DOS FUNDAMENTOS DO PREGOEIRO Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro. Examinando as razões apresentadas pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A., em cotejo com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, este signatário filia-se as alegações da empresa recorrida visto que suas ponderações vão ao encontro dos princípios norteadores que regem as licitações públicas. No tocante, ao entendimento da empresa recorrente sobre as violações das normas editalícias, apontadas nas condições 4.2.1, 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2. depreende-se claramente um formalismo exacerbado que não é ratificado pela norma legal, muito menos nos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. Senão vejamos: "A nova lei de licitações dentro desse novo horizonte que privilegia o formalismo moderado – o qual, diga-se de passagem, já vinha consagrado pela doutrina e pela jurisprudência – se materializa expressamente nos incisos do art. 12 da Lei 14.133/21, em síntese estabelecendo que: "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo" (inc. III); "a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (inc. IV); "reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal" (inc. V). Verificamos, então, a consagração do formalismo moderado nas licitações no inc. II do art. 12 da Nova Lei, que como bem lembrado por Di Pietro[1], dá aplicação ao princípio da razoabilidade, na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9784/99), que determinam "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inc. VIII do § único do art. 2º) e "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados" (inc. IX do § único do art. 2º) Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais. Quanto à arguição de descumprimento da condição 10.1 do edital, esta condição foi aferida na fase de julgamento das propostas, pelo chat do pregão, através do qual o licitante vencedor confirmou atendimento as especificações do objeto licitado. No que alude à condição 10.4, informo que a condição de exequibilidade da proposta também foi confirmada pela licitante, através do chat do pregão, portanto não vislumbramos ofensa ao previsto no art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, segundo consta no relatório de julgamento do item doc 2648378 págs 6 e 7 como também explicitado nas tabelas abaixo: Responsável Data / Hora Mensagem Sistema para o participante 52.736.905/0001-28 11/01/2024 15:16:58 Senhor(a) licitante, você confirma que a proposta para o item 1 oferecido atende a todas as especificações disposta no Anexo I do Edital, Termo de Referência ou seja: Fornecimento de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme especificações constantes do anexa A deste termo? Aguardo Resposta. pelo participante 52.736.905/0001-28 11/01/2024 15:21:29 sim, confirmo Responsável Data / Hora Mensagem Sistema para o participante 52.736.905/0001-2 12/01/2024 10:26:24 Senhor Licitante, tendo em vista a diferença maior que 50% entre o preço estimado e o valor ofertado por essa empresa, o Senhor confirma que o lance de R\$ 41.900,00 é exequível para a execução do contrato no período de 24 meses, conforme especificado no Anexo I do Edital, Termo de Referência do edital? Aguardo resposta. pelo participante 52.736.905/0001-28 12/01/2024 10:31:56 CONFIRMO Em relação ao descumprimento da condição 11.1.6 que cuida os atestados de capacidade técnica, os argumentos apresentados pela empresa recorrente também não procedem posto que, os atestados referenciados foram submetidos ao crivo da área demandante que se manifestou pela sua conformidade como se pode ver doc SEI nº 2628753, além do mais a recorrida em suas contrarrazões ratifica o atendimento a norma do edital. Apresentado o recurso ao setor demandante para manifestação este corroborou as alegações da empresa vencedora doc 2645999. A recorrente em sua peça recursal cita ainda violação da condição 11.2.2 do edital por envio tardio do documento de habilitação, mais uma vez, a recorrente tenta macular condução do certame com o objetivo de vencer na fase recursal, o que não foi capaz de fazer na fase de lances. Visto que o próprio edital na condição 11.2.2.1 adere ao Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU. "11.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 11.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU." Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Proibidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo. IV - DA CONCLUSÃO Destarte, em nosso humilde entendimento, opinamos pelo não acolhimento do Recurso interposto pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame a empresa a G3 SERVIÇOS LTDA. V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO Posto isso, diante de tudo o quanto exposto, bem como diante da manifestação complementar da unidade demandante e das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com espeque nos princípios basilares da licitação pública, decido por admitir o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de habilitação da empresa a empresa FSF TECNOLOGIA S.A, e, conforme previsão 12.7 do Instrumento Editalício, faço subir o





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

SEI N° 0019706-75.2023.6.05.8000

À

ASSED

No que diz respeito ao documento nº 2648706 - manifestação do pregoeiro retifico o tópico V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO mantendo a habilitação da empresa G3 - SERVIÇOS LTDA. conforme abaixo:

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Posto isso, diante de tudo o quanto exposto, bem como diante da manifestação complementar da unidade demandante e das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com espeque nos princípios basilares da licitação pública, decido por admitir o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de habilitação da empresa **G3 SERVIÇOS LTDA**, e, conforme previsão 12.7 do Instrumento Editalício, faço subir o presente processo à Administração Superior para sua apreciação.

Salvador (BA), 29 de janeiro de 2024 Gilson
Soares Conceição



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 29/01/2024, às 10:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2648854** e o código CRC **5CCE726D**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2648854v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/NUP

SEI N.º 0019706-75.2023.6.05.8000

Pregão 41/2023

RELATÓRIO FINAL

Instada a realizar licitação, na modalidade, Pregão Eletrônico, para contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviços de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação.

O Pregoeiro Oficial, observando o interstício legal de 10 (dez) dias úteis, fez publicar Aviso de Licitação no Diário Oficial da União e no site do Portal de Compras do Governo Federal, bem como disponibilizou o edital no portal da transparência do TRE-BA.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 08h30m (horário de Brasília), o Pregoeiro Oficial, designada pela Portaria n.º 829, de 24 de outubro de 2023, deu início a realização dos trabalhos relativos ao presente certame.

Aberta a sessão, o Pregoeiro fez análise preliminar das propostas apresentada, em seguida, passou para fase de lances, conforme Termo de Julgamento acostada aos autos (doc. 2648378/2023).

Encerrada a supramencionada etapa, com a classificação das empresas abaixo:

G3 SERVIÇOS LTDA. CNPJ 52.736.905/0001-28, que sagrou-se vencedora do item 1, oferecendo o menor preço, conforme demonstraremos a seguir:

Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	R\$ 41.900,00	R\$ 41.900,00
Valor total do Fornecedor			R\$ 41.900,00

Atendendo a condição 9.1 do edital, o pregoeiro empreendeu negociação com os licitantes visando a redução dos valores ofertados, entretanto as empresas

recusaram a proposta feita pelo pregoeiro. Ato contínuo, o pregoeiro instou a licitante vencedora a confirmar atendimento as especificações do edital, conforme consta no relatório de julgamento do item doc 2648378. Após confirmar atendimento as normas especificadas no edital Anexo I do edital, Termo de Referência, bem como a confirmação da exequibilidade da proposta, posto que a diferença entre o valor estimado pela Administração e valor ofertado pela licitante excedia o percentual de 50%. Não havendo incompatibilidade de preços ou das especificações o objeto foi aceito.

Superada a fase de julgamento com aceitação da proposta, o Pregoeiro passou a fase de habilitação. Após análise do SICAF e consulta aos sites de que tratam a condição 11.10 do edital. O pregoeiro confirmou a autenticidade da Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Os documentos de habilitação exigidos na condição 11.1.6 do edital foram enviados tempestivamente no prazo de 2 horas, de acordo a previsão do Instrumento Convocatório. Os atestados de capacidade técnica doc 2629524 foram submetidos a apreciação da área demandante, opinando pela sua aceitação.

Noticio ainda, que os documentos de habilitação não enviados junto à proposta já constavam do SICAF.

Não havendo inconsistência nos documentos apresentados pelo licitante, a empresa foi declarada vencedora e por via de consequência teve a proposta habilitada para o item(ens) disputados.

Encerrado o prazo para registro da intenção de interpor recurso, com apresentação de intenção de recorrer feita pela licitante FSF – TECNOLOGIA S/A. As razões do recurso foram enfrentadas pelo pregoeiro que se manifestou pela improcedência do recurso apresentado, por via de consequência manteve a habilitação da empresa vencedora **G3 - SERVIÇOS LTDA.**, a sessão foi encerrada às 11:06 do dia 12.01.2024.

É o Relatório que submeto à apreciação da Diretoria Geral deste Regional.

De ordem, encaminho os autos à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 29 de janeiro de 2024.

Gilson Soares da Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 29/01/2024, às 13:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2649391** e o código CRC **8A790439**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2649391v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSESD

Diante do recurso e contrarrazões, acostados nos documentos n.ºs 2635846 e 2641499, bem como a manifestação do Pregoeiro, documento n.º 2648706, encaminhe-se ao exame da ASJUR1.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 30/01/2024, às 15:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2651240** e o código CRC **7D40A37D**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2651240v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019706-75.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEINFRA
ASSUNTO : Contratação de linha de acesso à internet -Recurso

PARECER nº 48 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação do recurso interposto pela FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM) contra a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa G3 SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 41/2023, cujo objeto compreende a contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço proativo contra falhas, e de segurança, nos termos do edital acostado por meio do doc. nº 2603850.

2. No doc. nº 2635846, foram anexadas as razões apresentadas pela recorrente. Em síntese, a FSF TECNOLOGIA sustenta que:

a) a proposta de preços violou as condições 4.2.1 e 10.1 do ato convocatório, uma vez que o documento enviado é totalmente genérico, não contendo a discriminação do objeto licitado ou as especificações descritas no Termo de Referência. A solicitação de confirmação realizada pelo Pregoeiro através do *chat* ratifica o fato, não sendo suficiente a declaração afirmativa da G3 SERVIÇOS. Cumpria à recorrida esclarecer de forma técnica e detalhada como o serviço seria prestado. Acrescenta que:

Também é importante observar que as especificações do objeto, constantes no Anexo A citado acima, totalizam 4 folhas repletas de requisitos e exigências.

Dito isso, como seria possível atender os requisitos de especificação do objeto previstas no Edital e no Termo de Referência se a proposta enviada apenas traz as seguintes informações: (i) Internet 1GB/s; (ii) Valor Mensal; (iii) Quantidade; e (iv) Valor Total. Nota-se, inclusive, que a Recorrida sequer informou o(s) equipamento(s) que será(ão) utilizado(s) e não especificou os detalhes técnicos referentes ao fornecimento do serviço objeto deste certame.

b) o Pregoeiro classificou a proposta sem analisar a sua conformidade e adequação ao objeto, requisito imposto pela condição 10.1 e pelo art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, maculando o princípio da vinculação ao edital;

c) a habilitação da recorrida afrontou as prescrições das condições 11.1.1, 11.2.2 e 11.12, tendo em vista que a toda a documentação exigida nas condições 11.1.2 a 11.1.6 deveria ter sido enviada juntamente com a proposta, *"Entretanto, conforme demonstrado acima, após realizar o envio de somente parte*

da documentação de habilitação em 11/01/2024 às 15:51:48, a Recorrida **foi convocada novamente no dia 12/01/2024 às 09:53:10 para enviar os documentos de habilitação faltantes**". Considerando que se tratava de documentação essencial, não caracterizando complementação de informações relativas à documentos já apresentados, deveria ter sido reconhecida a intempestividade do envio, inabilitando-se a G3 SERVIÇOS LTDA.;

d) a qualificação técnica da recorrida não atende às exigências da condição 11.1.6, "a", "a.1" e "b", pois: d.1) no atestado apresentado não consta o endereço onde o serviço foi prestado, de modo que não há como verificar se a solução de telecomunicação foi implantada na Região I do Plano Geral de Outorgas da ANATEL; d.2) a empresa não comprovou a existência de pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, limitando-se a emitir uma declaração. Em consulta pública ao site *PeeringDB*, foi possível constatar que a G3 SERVIÇOS não possui qualquer ponto de presença (PoP/IX) conectado ao PTT da Bahia;

e) o Pregoeiro desrespeitou as condições 10.1, 10.4 e 11.1 do edital ao verificar a exequibilidade da proposta em etapa posterior à fase de julgamento.

2.1. Requer, ao final, provimento do recurso com a desclassificação da G3 SERVIÇOS LTDA. e convocação da segunda colocada.

3. Em sede de contrarrazões, a empresa G3 SERVIÇOS LTDA. defende (doc. nº 2641499):

a) a autossuficiência da proposta que, ao ser ofertada eletronicamente, se submete obrigatoriamente às condições estabelecidas no termo referencial;

b) a ausência de questionamentos por parte da recorrente quanto à compatibilidade técnica da proposta apresentada pela G3 SERVIÇOS;

c) o apego da FSF TECNOLOGIA a aspectos meramente formais, contrariando o posicionamento pacífico da doutrina e da jurisprudência que prestigiam a finalidade da licitação e o acesso do maior número possível de concorrentes;

d) que a solicitação de documentos de habilitação e confirmação da exequibilidade da proposta constituem prerrogativa da Administração, encontrando previsão nas condições 19.6 e 19.6.1 do edital;

e) que a declaração informando o seu ponto de presença e declinando o respectivo endereço cumpre a determinação estipulada na condição 11.1.6, "b", do ato convocatório. De toda sorte, a empresa indica fontes para consulta e validação da existência de tráfego na Bahia. Ademais, a empresa emitente do atestado de capacidade técnica - INPUTEC SOLUÇÕES LTDA. - localiza-se em Lauro de Freitas;

f) que a recorrente faz referência a uma conexão PTT da Bahia, interconexão que não é objeto do edital.

3.1. Qualificando o recurso como protelatório, a G3 SERVIÇOS LTDA. reclama pela negativa de provimento.

4. Encaminhados os autos para manifestação da SEINFRA, a Unidade conclui que (doc. nº 2645999):

Consideramos **improcedente** o excerto técnico destacado pelo NUP, visto que, como mencionam as contrarrazões do recorrido, não há sequer menção a conectividade a PTT em todo o edital, o que pode ser verificado por mera inspeção. O recorrente pode desconhecer o significado de POP (aqui há uma definição

simples: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Point_of_presence>), pode estar apenas confundindo com os POP/IX da nic.br, órgão de gestão da Internet no Brasil, ou pode apenas estar, como mencionado pelo recorrido em suas contrarrazões, inconformada com o resultado da licitação, tentando atrasá-la ou modificar seu resultado.

Especificamente, os itens 11.6.1 (a.1), 11.6.1 (b) e 1.3.3 mencionados como descumpridos exigem apenas que o provedor tenha um POP/IX na Bahia, o que foi informado pelo recorrido como o endereço da sede da empresa em Lauro de Freitas (portanto na Bahia), e exige um atestado de capacidade na região I do plano de outorgas da Anatel (disponível aqui: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/decretos/52-decreto-6654#anexoII>>). O atestado foi fornecido por micro empresa sem filiais e sediada não só na mesma região, mas na mesma cidade que a recorrida.

5. Por sua vez, o Pregoeiro julgou improcedente o recurso, conforme se vê no doc. nº 2648706, quando aduziu:

Examinando as razões apresentadas pela empresa **FSF TECNOLOGIA S.A.**, em cotejo com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, este signatário filia-se as alegações da empresa recorrida visto que suas ponderações vão ao encontro dos princípios norteadores que regem as licitações públicas. No tocante, ao entendimento da empresa recorrente sobre as violações das normas editalícias, apontadas nas condições 4.2.1, 10.1, 10.4, 11.1, 11.2.2. depreende-se claramente um formalismo exacerbado que não é ratificado pela norma legal, muito menos nos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. Senão vejamos:

“A nova lei de licitações dentro desse novo horizonte que privilegia o formalismo moderado - o qual, diga-se de passagem, já vinha consagrado pela doutrina e pela jurisprudência - se materializa expressamente nos incisos do art. 12 da Lei 14.133/21, em síntese estabelecendo que: “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo” (inc. III); “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal” (inc. IV); “reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal” (inc. V).

Verificamos, então, a consagração do formalismo moderado nas licitações no inc. II do art. 12 da Nova Lei, que como bem lembrado por Di Pietro^[1], dá aplicação ao princípio da razoabilidade, na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9784/99), que determinam “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (inc. VIII do § único do art. 2º) e “adoção de formas simples, suficientes para propiciar

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inc. IX do § único do art. 2º)”

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Quanto à arguição de descumprimento da condição 10.1 do edital, esta condição foi aferida na fase de julgamento das propostas, pelo chat do pregão, através do qual o licitante vencedor confirmou atendimento as especificações do objeto licitado. No que alude à condição 10.4, informo que a condição de exequibilidade da proposta também foi confirmada pela licitante, através do chat do pregão, portanto não vislumbramos ofensa ao previsto no art. 59, §2º da lei 14.133/2021, segundo consta no relatório de julgamento do item doc 2648378 págs 6 e 7 como também explicitado nas tabelas abaixo:

(...)

Em relação ao descumprimento da condição 11.1.6 que cuida os atestados de capacidade técnica, os argumentos apresentados pela empresa recorrente também não procedem posto que, os atestados referenciados foram submetidos ao crivo da área demandante que se manifestou pela sua conformidade como se pode ver doc SEI nº 2648378, além do mais a recorrida em suas contrarrazões ratifica o atendimento a norma do edital. Apresentado o recurso ao setor demandante para manifestação este corroborou as alegações da empresa vencedora doc 2645999.

A recorrente em sua peça recursal cita ainda violação da condição 11.2.2 do edital por envio tardio do documento de habilitação, mais uma vez, a recorrente tenta macular condução do certame com o objetivo de vencer na fase recursal, o que não foi capaz de fazer na fase de lances. Visto que o próprio edital na condição 11.2.2.1 adere ao **Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU.**

“11.2.2.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista na condição 11.2.2 acima, não alcança documento que atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, que não foi encaminhado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, conforme **Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU.**”

Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

É o relatório.

6. Alinhamo-nos ao entendimento do Pregoeiro. Com efeito, as argumentações da FSF TECNOLOGIA S.A não encontram respaldo.

6.1. A alegação de que a proposta não contém o detalhamento exigido no edital não deve prosperar, uma vez que, ao participar do certame, os particulares se comprometem a prestar os serviços nos moldes delineados no termo de referência. Ademais, questionada pelo Pregoeiro, a G3 SERVIÇOS ratificou o atendimento às especificações do Anexo I. Não haveria lógica desclassificar proposta de menor preço apenas por não ter reproduzido o conteúdo desse documento público.

6.2. Não há qualquer irregularidade na verificação da exequibilidade em momento posterior à fase de julgamento. Convém lembrar que, pelo princípio da autotutela, em caso de ilegalidade, compete à Administração rever seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF). Assim, caso o preço ofertado pela recorrida fosse considerado insuficiente, a classificação da empresa seria desfeita, retornando-se à respectiva etapa do pregão.

6.3. Quanto ao envio "*tardio*" de documentos de habilitação, a condição 11.2.2.1 do edital, transcrita no doc. nº 2648706, não deixa margem a dúvidas: admite-se a inclusão de documento novo, desde que ateste situação preexistente à abertura da sessão pública do pregão, requisito que foi devidamente respeitado.

6.4. No que tange ao mérito do atestado de capacidade técnica e da declaração de disponibilidade de ponto de presença (PoP/IX), nada temos a acrescentar à análise da SEINFRA.

6.5. Assim, as irresignações da FSF TECNOLOGIA restringem-se a questões formais, contrariando a finalidade do certame, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para Administração. A prevalência da substância sobre a forma dos atos administrativos constitui verdadeiro dogma do direito. Nesta perspectiva, as anotações extraídas do sítio eletrônico da Consultoria Zênite^[1]:

7904 - Contratação pública - Pregão - Interpretação das regras da licitação - Princípio do formalismo moderado e a busca pela verdade material

Ao dispor que as regras da licitação devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração e a finalidade e a segurança da licitação, o parágrafo único do art. 4º acaba por encartar o princípio do formalismo moderado e a regra quanto à busca pela verdade material. Com isso, a Administração pode adotar medidas alternativas para solucionar impasses que ocorram no bojo da licitação, tais como: ausência de apresentação pelos licitantes de documentos cujo conteúdo é disponibilizado na internet (consulta-se o site e encerra-se a análise); ausência de documento especificamente exigido, cuja finalidade é atendida por meio da avaliação de outros documentos juntados pelo licitante (avalia-se o conjunto de informações e conclui-se pela existência ou não de elementos suficientes); equívocos no preenchimento de planilhas (admite-se o saneamento sem majoração do valor global), etc. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.)

19558 - Contratação pública - Habilitação - Certidões obtidas on-line - Irregularidade ou omissão - Saneamento pela Administração - Possibilidade

Durante a etapa de habilitação, é possível realizar diligência

visando sanar irregularidade ou omissão na apresentação de certidões, que podem ser obtidas *on-line*, qualquer que seja a modalidade de licitação da Lei nº 8.666/93. A finalidade da diligência é possibilitar uma decisão acertada pela comissão acerca da habilitação ou inabilitação da licitante, na medida em que se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo. O fundamento para tanto decorre do reconhecimento de que, se é possível atingir a finalidade de conferir a documentação do licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, por meio da verificação *on-line*, não há porque não fazê-lo. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado, além de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham praticado falha passível de saneamento. Ademais, é preciso reconhecer que a validade dos documentos obtidos *on-line* precisa ser conferida pela Administração, mesmo quando estes forem disponibilizados de forma impressa pelos licitantes. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)

7. Ante o exposto, opinamos objetivamente pelo não acolhimento do recurso impetrado pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), mantendo-se a classificação e habilitação da empresa G3 SERVIÇOS LTDA.

É o parecer, *sub censura*.

[1] Disponível em :<<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>>. Acesso em: 05 fev 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Caleffi, Técnico Judiciário**, em 06/02/2024, às 13:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2656047** e o código CRC **B39F8F46**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASJUR1

De acordo com o opinativo (doc. n.º 2656047).

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Assessor Substituto**, em 06/02/2024, às 14:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2661189** e o código CRC **1F60225A**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2661189v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PARECER nº 18 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 41/2023 (documento n.º 2603850).
2. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura da licitação (documento n.º 2600439).
3. Registra-se, ainda, designação de Pregoeiro e equipe de apoio, nomeados por meio da Portaria 829/2022 (documento n.º 2603861).
4. O edital foi publicado no sistema Portal de Compras, no DOU e em jornal de grande circulação (documentos n.ºs 2603864, 2603868 e 2603970).
5. Houve apresentação de pedidos de impugnação e esclarecimento ao edital, os quais foram devidamente respondidos e publicados (docs. n.ºs 2616396, 2616799, 2617021, 2617022, 2622564 e 2622569).
 - 5.1. Com base no Parecer n.º 605/2023 da ASJUR1 (doc. n.º 2617684), a autoridade administrativa decidiu por indeferir as impugnações, mantendo-se as condições do edital, conforme documento n.º 2618851.
6. Observa-se, ainda, o adiamento da data prevista para abertura da sessão pública, consoante publicações no DOU acostadas (docs. n.ºs 2618657, 2621717 e 2621721).
7. Além disso, providenciou-se a juntada de informação de disponibilidade orçamentária atualizada, em face da mudança no exercício financeiro (doc. n.º 2621305).
8. Realizada a verificação de conformidade da proposta, foram examinados os documentos de habilitação. Na sequência, o item do pregão foi aceito e habilitado à empresa **G3 SERVIÇOS LTDA.**

8.1. Registre-se que o Pregoeiro contou com o auxílio da área técnica (SEINFRA) para análise da qualificação técnica exigida no edital (documentos n.ºs 2628248 e 2628753).

9. Aberto o prazo, foi interposto recurso pela empresa **FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM)** e correspondente contrarrazões foram apresentadas conforme documentos n.ºs 2635846 e 2641499.

10. Mediante manifestação no documento n.º 2648706, o pregoeiro sustentou seus argumentos pela improcedência do recurso interposto.

11. No Parecer n.º 48/2024, documento n.º 2656047, a ASJUR1 opinou de igual modo pelo não acolhimento do recurso, trecho em destaque:

[...]

6. Alinhamo-nos ao entendimento do Pregoeiro. Com efeito, as argumentações da FSF TECNOLOGIA S.A não encontram respaldo.

6.1. A alegação de que a proposta não contém o detalhamento exigido no edital não deve prosperar, uma vez que, ao participar do certame, os particulares se comprometem a prestar os serviços nos moldes delineados no termo de referência. Ademais, questionada pelo Pregoeiro, a G3 SERVIÇOS ratificou o atendimento às especificações do Anexo I. Não haveria lógica desclassificar proposta de menor preço apenas por não ter reproduzido o conteúdo desse documento público.

6.2. Não há qualquer irregularidade na verificação da exequibilidade em momento posterior à fase de julgamento. Convém lembrar que, pelo princípio da autotutela, em caso de ilegalidade, compete à Administração rever seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF). Assim, caso o preço ofertado pela recorrida fosse considerado insuficiente, a classificação da empresa seria desfeita, retornando-se à respectiva etapa do pregão.

6.3. Quanto ao envio "tardio" de documentos de habilitação, a condição 11.2.2.1 do edital, transcrita no doc. nº 2648706, não deixa margem a dúvidas: admite-se a inclusão de documento novo, desde que ateste situação preexistente à abertura da sessão pública do pregão, requisito que foi devidamente respeitado.

6.4. No que tange ao mérito do atestado de capacidade técnica e da declaração de disponibilidade de ponto de presença (PoP/IX), nada temos a acrescentar à análise da SEINFRA.

6.5. Assim, as irrisignações da FSF TECNOLOGIA restringem-se a questões formais, contrariando a finalidade do certame, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para Administração. A prevalência da substância sobre a forma dos atos administrativos constitui verdadeiro dogma do direito. Nesta perspectiva, as anotações extraídas do sítio eletrônico da Consultoria Zênite[1]:

[...]

7. Ante o exposto, opinamos objetivamente pelo não acolhimento do recurso impetrado pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), mantendo-se a classificação e habilitação da empresa G3 SERVIÇOS LTDA.”

12. Assim, com base no Parecer n.º 48/2024, sugere-se o indeferimento do recurso apresentado.

13. Observa-se que foram anexados aos autos, o Termo de Julgamento (doc. n.º 2648378), Relatórios de Declarações da licitante (doc. n.º 2629524), Documentos de Habilitação da empresa declarada vencedora (docs n.ºs 2629524 e 2628237), e o Relatório Final do Pregão (doc. n.º 2649391).

14. Deste modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

15. Ressalte-se que as futuras contratadas deverão manter, durante a execução dos ajustes, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Cintia Mont'Alverne
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral, para apreciação.

RONILDO DANTAS
Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 07/02/2024, às 12:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cíntia Alencar Mont'alverne Mattos, Técnico Judiciário**, em 07/02/2024, às 13:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2661780** e o código CRC **057FF355**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

DECISÃO nº 2661924 / 2024 - PRE/DG/ASSED

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, na forma do art. 28, I, da Lei 14.133/2021, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 41/2023 (documento n.º 2603850).

Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM).

Após análise da peça recursal e contrarrazões (documentos n.ºs 2635846 e 2641499), o Pregoeiro designado manifestou-se pela improcedência do recurso, conforme decisão acostada em documento n.º 2648706.

Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 48/2024 (doc. n.º 2656047), nos seguintes termos:

“[...]”

6. Alinhamo-nos ao entendimento do Pregoeiro. Com efeito, as argumentações da FSF TECNOLOGIA S.A não encontram respaldo.

6.1. A alegação de que a proposta não contém o detalhamento exigido no edital não deve prosperar, uma vez que, ao participar do certame, os particulares se comprometem a prestar os serviços nos moldes delineados no termo de referência. Ademais, questionada pelo Pregoeiro, a G3 SERVIÇOS ratificou o atendimento às especificações do Anexo I. Não haveria lógica desclassificar proposta de menor preço apenas por não ter reproduzido o conteúdo desse documento público.

6.2. Não há qualquer irregularidade na verificação da exequibilidade em momento posterior à fase de julgamento. Convém lembrar que, pelo princípio da autotutela, em caso de ilegalidade, compete à Administração rever seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF). Assim, caso o preço ofertado pela recorrida fosse considerado insuficiente, a classificação da empresa seria desfeita, retornando-se à respectiva etapa do pregão.

6.3. Quanto ao envio "tardio" de documentos de habilitação, a condição 11.2.2.1 do edital, transcrita no doc. nº 2648706, não deixa margem a dúvidas: admite-se a inclusão de documento novo, desde que ateste situação preexistente à abertura da sessão pública do pregão, requisito que foi devidamente respeitado.

6.4. No que tange ao mérito do atestado de capacidade técnica e da declaração de disponibilidade de ponto de presença (PoP/IX), nada temos a acrescentar à análise da SEINFRA.

6.5. Assim, as irresignações da FSF TECNOLOGIA restringem-se a questões formais, contrariando a finalidade do certame, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para Administração. A prevalência da substância sobre a forma dos atos administrativos constitui verdadeiro dogma do direito. Nesta perspectiva, as anotações extraídas do sítio eletrônico da Consultoria Zênite[1]:

[...]

7. Ante o exposto, opinamos objetivamente pelo não acolhimento do recurso impetrado pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), mantendo-se a classificação e habilitação da empresa G3 SERVIÇOS LTDA.”

Deste modo, lastreado no parecer exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, **julgo improcedente** o recurso interposto pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro (doc. n.º 2648706).

No mais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. n.º 2661780), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **ADJUDICO** o item da licitação à empresa **G3 SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 52.736.905/0001-28, pelo valor total de **R\$41.900,00** (quarenta e um mil e novecentos reais), e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 41/2023, determinando a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do contrato, de acordo com o Termo de Julgamento acostado no documento n.º 2648378.

Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- ao NUP, para conhecimento e providências.
- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para conhecimento e formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 07/02/2024, às 12:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2661924** e o código CRC **4773B077**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2661924v5